



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 7º Andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone:
(51) 3213- 3172 - www.trf4.jus.br - Email: gvandre@trf4.jus.br

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008907-03.2024.4.04.7205/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

APELANTE: UNIMED BLUMENAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (IMPETRANTE)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
CONTRIBUIÇÃO AO PIS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.
ART. 15, §2º, I, DA MP 2.135/01.

1. As hipóteses de dedução previstas nos incisos do art. 15 da MP 2.135/01 dizem respeito apenas às cooperativas dedicadas ao exercício de atividades produtivas, em especial no âmbito de produção agrícola.

2. Estão sujeitas à incidência da contribuição ao PIS sobre a folha de salário, prevista no art. 15, §2º, inciso I, da MP 2.135/01, apenas as cooperativas que realizam as operações dedutíveis da base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento previstas nos incisos do mencionado artigo.

3. As cooperativas de trabalho médico não se sujeitam ao recolhimento da contribuição ao PIS sobre a folha de salários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de julho de 2025.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIMED BLUMENAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO através do qual requer que seja concedida a segurança para declarar *"a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência do PIS sobre a Folha de Salários sob pena de afronta as normas e princípios mencionados nesta exordial independentemente de ter realizado as exclusões da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS sobre o faturamento e autorizadas por lei, bem como deve ser declarado o direito de a Impetrante compensar os tributos recolhidos a maior dos últimos 5 anos desde o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC"* (1.1)

Após o processamento do feito, foi proferida sentença denegando a segurança pretendida (18.1).

Em seu apelo a impetrante argumenta que em que pese inicialmente as cooperativas estivessem sujeitas ao recolhimento do PIS sobre a folha de salários, com o advento da Lei nº 9.718/98 as cooperativas passaram a estar sujeitas ao recolhimento do PIS com base no faturamento. Entende, portanto, que não haveria mais obrigação de recolher PIS sobre a folha de salários pois passaram a estar sujeitas ao recolhimento do PIS pelo faturamento. Defende que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.858/1999, cujos termos foram repisados na MP nº 2.158-35/2001, estabelece rol taxativos de contribuintes do PIS sobre a folha de salários, dentre os quais não constam as cooperativas. Em mesma linha, reputa não ser aplicável à apelante o disposto no art. 15, §2º, I da id. MP nº 1.858/1999, dado que direcionado apenas às cooperativas rurais de produção agropecuária, que beneficiadas pelas deduções estabelecidas no art. 15. Colaciona precedentes.

Com as contrarrazões, vieram os autos.

Oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

1. Preliminares

1.1 Recursais

1.1.1 Admissibilidade

A apelação interposta se apresenta formalmente regular e tempestiva. Custas recolhidas (evento 38, CUSTAS1).

2. Mérito

2.1 Delimitação da Controvérsia

A impetrante é uma cooperativa de trabalho médico tendo como objetivo social a "*congregação dos integrantes da Profissão Médica, para a sua defesa econômico-social, proporcionando-lhes condições para o exercício de suas atividades e aprimoramento do serviço de assistência médico-hospitalar*" (artigo 2º do Estatuto Social, 1.3).

Pretende, em resumo, a concessão da segurança para que seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência do PIS sobre a folha de salários (1.1).

2.2 Contribuições ao PIS devidas pelas Cooperativas

A ora apelante é entidade sem fins lucrativos, conforme previsão do art. 3º da Lei n. 5.764/1971.

A previsão de incidência do PIS sobre a folha de salários às entidades sem fins lucrativos foi inicialmente estabelecida no art. 2º, II, da Lei n. 9.715/1998:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;

[...]

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

No entanto, com o advento da Medida Provisória n. 1.858-6/1999, tal inciso II do art. 2º da Lei n. 9.715/1998 foi revogado. Referida revogação foi posteriormente estabilizada quando da Medida Provisória n. 2.158-35/2001.

No ponto, não subsiste razão ao argumento da impetrada ao referir que manteve-se hígida a exigência de recolhimento de PIS e COFINS sobre a folha às cooperativas por considerar que o §1º do art. 2º da Lei n. 9.715/1998 estabelece que "*§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados*". Isso porque, ao consignar que "*[...] além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal [...]*" resta evidente que o §1º faz referência à norma estabelecida no II do art. 2º da Lei 9.715/1998, que como visto, está revogada.

Dessa feita, as cooperativas ficaram sujeitas ao recolhimento do PIS apenas sobre seu faturamento, conforme art. 2º das Leis n. 9.715/1998 e 9.718/1998:

Lei n. 9.715/1998

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Lei n. 9.718/1998

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Por sua vez, a referida Medida Provisória n. 2.158-35/2001, em seu art. 13, estabeleceu a incidência da contribuição para o PIS sobre a folha de salários, à alíquota de 1% (um por cento), para pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como templos de qualquer culto, partidos políticos, entidades beneficentes, sindicatos e fundações. Em tal dispositivo, no entanto, não foram incluídas as sociedades cooperativas. *In verbis*:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o [art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#);

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o [art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997](#);

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no [art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971](#).

Ademais, o art. 15 da MP n. 2.158-35/2001 autorizou às sociedades cooperativas a deduzir da base de cálculo das contribuições ao PIS determinadas rubricas calculadas sobre o faturamento, hipótese em que passaria a ser devida, adicionalmente, a contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários prevista no art. 1, *in verbis*:

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos [arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998](#), excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

*§ 2º **Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:***

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

Como se observa, as hipóteses de dedução previstas nos incisos do art. 15 da MP 2.135/01 (receitas obtidas com a comercialização de bens e de mercadorias ou relacionadas à produção rural) dizem respeito apenas às

cooperativas dedicadas ao exercício de atividades produtivas, em especial no âmbito de produção agrícola.

Assim, somente se sujeitam à incidência da contribuição ao PIS sobre a folha de salário, prevista no art. 15, §2º, inciso I, da MP 2.135/2001, as cooperativas que realizam as operações dedutíveis da base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento previstas nos incisos do art. 15 da MP 2.135/2001, dentre as quais não se incluem as cooperativas de trabalho médico (hipótese dos autos).

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**. CONTRIBUIÇÃO AO PIS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 15, §2º, I, DA MP 2.135/01. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses de dedução previstas nos incisos do art. 15 da MP 2.135/01 dizem respeito apenas às cooperativas dedicadas ao exercício de atividades produtivas, em especial no âmbito de produção agrícola. 2. Estão sujeitas à incidência da contribuição ao PIS sobre a folha de salário, prevista no art. 15, §2º, inciso I, da MP 2.135/01, apenas as cooperativas que realizam as operações dedutíveis da base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento previstas nos incisos do mencionado artigo. 3. Tema 1.262/STF: Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. (TRF4, ApRemNec 5003959-72.2020.4.04.7200, 2ª Turma, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, julgado em 19/09/2023)*

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 15, §2º, I, DA MP 2.135/01. **As cooperativas de crédito não se sujeitam ao recolhimento da contribuição ao PIS sobre a folha de salários.** (TRF4 5003863-68.2022.4.04.7012, SEGUNDA TURMA, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 19/05/2023)*

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. FOLHA DE SALÁRIOS. BASE DE CÁLCULO INAPLICÁVEL, POR EXPRESSA RESSALVA LEGAL. CONCESSÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. (TRF4, ApRemNec 5017942-58.2022.4.04.7107, 2ª Turma, Relator para Acórdão RÔMULO PIZZOLATTI, julgado em 20/05/2025)

*TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 9.715/98. ART. 13, INCISOS I A X. ART. 15, §2º, I, DA MP 2.135/2001. 1. **As cooperativas de crédito não estão sujeitas ao recolhimento da contribuição ao PIS sobre***

a folha de salários. Não há previsão legal para tanto. A aludida contribuição não pode ser exigida com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei 9.715/1998, porque esse diploma legal não se aplica a essa espécie de cooperativa. A legislação específica sobre a matéria está prevista, taxativamente, no rol do art. 13 e nos incisos do art. 15 da MP 2.158-35/2001, não incluindo as cooperativas de crédito. 2. O art. 15, § 4º, IN/SRF, c/c art. 28 da IN/SRF nº 635/2006, alargaram indevidamente o rol de situações que legalmente gerariam o dever de recolhimento do PIS-Folha de Salários, sendo, portanto, Incabível a sua aplicação. (TRF4, AC 5001125-58.2018.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 15/10/2021)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS- FOLHA DE SALÁRIOS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. 1. Não há previsão legal para que haja contribuição para o PIS sobre a folha de salários pela cooperativas de créditos. As hipóteses de exação estão previstas, taxativamente, no rol do art. 13 e nos incisos do art. 15 da MP 2.158-35/2001, legislação específica sobre a matéria. 2. Incabível a aplicação dos art. 15, § 4º, IN/SRF c/c art. 28 da IN/SRF nº 635/2006, uma vez que alargaram indevidamente o rol de situações que legalmente gerariam o dever de recolhimento do PIS-Folha de Salários. (TRF4 5001001-75.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 30/01/2019)

Assim sendo, considerando que o art. 2º, II, da Lei 9.715/1998 restou revogado pela Medida Provisória nº 1.858-6/1999 e que o art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001 tem sua aplicabilidade limitada às cooperativas rurais e agropecuárias, resta reconhecido o direito da apelante a não recolher PIS sobre a Folha de Salários.

2.3. Conclusão

Apelo provido para reconhecer que a impetrante, cooperativas de trabalho médico, não se sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS sobre a folha de salários.

3. Repetição do indébito

3.1 Compensação

A Impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período não prescrito (últimos cinco anos anteriores à data de ajuizamento da ação, além daqueles recolhidos no decorrer do processo).

A compensação do indébito tributário, a ocorrer por iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração de débitos e créditos, deverá atender ao disposto no art. 170-A do CTN, que veda o encontro de contas antes do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute o tributo.

Como regra geral, a compensação poderá ser efetuada com débitos próprios do sujeito passivo, relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Todavia, no que tange às contribuições previdenciárias - incluídas as substitutivas - e àquelas destinadas a terceiros, deverão ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, e sua respectiva regulamentação (§ 2º).

Registre-se que a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas (STJ, REsp 1.164.452/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010).

Caso não pretenda fazer uso da compensação, poderá pleitear a restituição dos valores pretéritos em ação própria (súmulas 269 e 271, do STF).

4. Atualização monetária e juros de mora

Os créditos serão corrigidos pela Taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e do art. 73 da Lei nº 9.532/97.

5. Ônus sucumbenciais

A União é isenta do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, devendo restituir, no entanto, os valores adiantados pela parte adversa a esse título, atualizados pelo IPCA-E (Lei n. 9.289/1996, art. 4º, I, e parágrafo único).

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

6. Prequestionamento

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, considero prequestionados, dentre outros, os seguintes artigos: art. 195, I, b, da Constituição Federal; art. 15, §2º, I, da MP 2.135/01; art. 1º da Lei 10.676/03, art. 30 da Lei 11.051/04. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

7. Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA**, **Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004960232v16** e do código CRC **3c99c1d8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

Data e Hora: 31/07/2025, às 17:34:09

5008907-03.2024.4.04.7205

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 22/07/2025

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008907-03.2024.4.04.7205/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

PROCURADOR(A): RODOLFO MARTINS KRIEGER

APELANTE: UNIMED BLUMENAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): RICARDO MIARA SCHUARTS (OAB PR055039)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 22/07/2025, na sequência 35, disponibilizada no DE de 11/07/2025.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ROBERTO FERNANDES JUNIOR

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária